



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10850.722849/2012-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.765 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 07 de novembro de 2013
Matéria DBF - Multa por atraso na entrega
Recorrente POTIRENDABA PREFEITURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

MULTA. ATRASO NA ENTREGA DA DBF. MP Nº 2.158-35/2001, ART. 57. NOVA NORMA SOBRE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INCOMPATIBILIDADE. PARECER NORMATIVO Nº 3/2013.

A multa por atraso na entrega da DBF é incompatível com a nova redação da base legal das multas por descumprimento de obrigações acessórias (art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001), de acordo com o entendimento exarado no Parecer Normativo Cosit nº 3/2013.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Carmen Ferreira Saraiva que negava provimento ao recurso.

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Roberto Massao Chinen - Relator

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata o processo de Multa por atraso na entrega da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), às fls. 29/30, relativa ao ano calendário 2011.

Foi lavrada a multa por atraso na entrega da DBF, relativa ao ano calendário 2011, no valor de R\$ 25.000,00. Foi interposta manifestação de inconformidade (fls. 02/23), que foi julgada improcedente pela DRJ/Ribeirão Preto, conforme acórdão de fls. 38/45, prolatado em 01/11/2012. Cientificada da decisão em 14/11/2012, conforme AR de fl. 48, tempestivamente, em 07/12/2012, o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário de fls. 51/91, que se resume a seguir:

DO DIREITO. Da Falta de Embasamento Legal para Penalidade de Multa

a. Alega que a Notificação de Lançamento em debate padece de vício de legalidade, haja vista que os parâmetros usados em relação à sanção pelo atraso da Declaração (DBF) em comento, bem como a definição de seu valor estão embasados no artigo 57, da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

b. Tece comentários acerca das Medidas Provisórias;

c. Entende que a Medida Provisória n.º 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, já perdeu sua eficácia há anos e em hipótese alguma tem o condão de estabelecer critérios para aplicação de sanção de multa no caso de atraso da entrega da Declaração em debate. Diante disto, notória a profunda lesão ao Princípio da Legalidade, insculpido no artigo 5º, II, 37 e mais peculiar ao caso em tela, no artigo 150, inciso I, todos da Constituição Federal. Evidente, pois, que a imposição de multa ao Recorrente não encontra fundamento legal;

d. Com base no artigo 53 da Lei Federal n.º 9784/90, afirma que o dispositivo legal pacifica o debate de forma límpida, haja vista que, a plena inexistência de previsão legal para o lançamento da multa em questão, faz com que o lançamento da aludida multa deva ser anulado. De mais a mais, não obstante a completa ausência de previsão legal para a imposição da multa em comento, temos que o enquadramento deficitário da capitulação legal para a imposição da multa, como ocorre no caso presente, é causa de nulidade do ato de lançamento;

e. Aduz que, em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato e à natureza da penalidade aplicável ou a sua graduação, conforme roga o art. 112, I e IV, do CTN, deve a lei ser aplicada de forma mais benéfica ao acusado, no caso o Recorrente;

Da Instituição das Denominadas Obrigações Acessórias por Ato Infralegal de Conteúdo Procedimental:

f. Tece comentários sobre a obrigação acessória;

g. Assevera que as obrigações acessórias visam tutelar a fiscalização e a arrecadação dos tributos, são fundamentais para a efetivação do pagamento do tributo. Todavia, mesmo com tal desiderato, é indiscutível que a obrigação acessória exige prestações positivas ou negativas dos contribuintes e de não contribuintes (terceiros). Fixam obrigações acessórias ou deveres instrumentais a serem cumpridos. Na literalidade do § 2º, do

artigo 113, do CTN, a instituição da obrigação acessória pode ser ultimada por ato infralegal. Por uma simples Instrução Normativa baixada pelo Secretário da Receita;

h. Concorde que a Instrução Normativa integra o rol dos atos normativos previstos no artigo 96 do CTN. Nessa visão, a Instrução Normativa representa legítimo instrumento para criação das obrigações acessórias. Todavia, não se pode esquecer que a obrigação acessória determina condutas obrigatórias (fazer e não-fazer), tanto dos contribuintes, como de não contribuintes. Como, então, superar o mandamento inscrito no artigo 5o, II, da Constituição, que traz a seguinte garantia constitucional: "II- ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"?

i. Cita doutrina;

j. Cita o artigo 16, da Lei nº 9.779, de 1999, e afirma que ele não tem os requisitos básicos da obrigação acessória. Não tem os contornos básicos das referidas obrigações, que é de reserva de lei em sentido estrito, como assim entende a doutrina. O referido artigo 16 transferiu as Instruções Normativas não apenas regulamentam, ou apontam a pormenorização dessa obrigação. Na realidade, por delegação do citado artigo 16, as Instruções Normativas baixadas pelo Secretário da Receita Federal, autonomamente, instituem essas obrigações acessórias, dando-lhes não apenas a pormenorização do comando previamente previsto em lei, mas, sim, a efetiva conformação legal, o que representa ofensa ao artigo 5o, inciso II, da Carta Magna;

k. Conclui que, não existindo previsão legal para a imposição da obrigação acessória consistente na entrega da DBF, não pode a mesma ser exigida com base em Instrução Normativa, sob pena de afronta ao art. 5o, II, da CF, razão pela qual o Auto de Infração e a aplicação de penalidade de multa por atraso na entrega da DBF por parte do Recorrente não pode subsistir;

Da Penalidade Instituída por Intermédio de Medida Provisória para Punir Conduta Omissiva Definida por Instrução Normativa

l. Cita o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, e reclama que Medida Provisória não é veículo adequado para a instituição de penalidade. Sem embargo, o artigo 57 da referida Medida Provisória não instituiu diretamente a referida penalidade: o fez mediante a referência ao artigo 16 da Lei nº 9.779, de 1999, de modo que esse artigo 16 integra a norma secundária - regra punitiva - constante do aludido artigo 57. Não haveria nenhum problema nesse procedimento se o art 16 fosse completo. Todavia, ele não é completo. Nele não está definida a conduta, cuja omissão será punida com a aplicação da venalidade instituída pelo referido artigo 57;

m. Segue argumentando que, num procedimento progressivo, a real conduta a ser punida, por conta da delegação contida no citado artigo 16, será definida pela Instrução Normativa baixada pela Secretaria da Receita Federal para instituir a obrigação tributária acessória. Portanto, no final, será uma simples Instrução Normativa que definirá a norma primária, cujo descumprimento será punido pela norma secundária constante do artigo 57 Medida Provisória nº 2158-35/2001. Ora, uma norma de cunho penal não pode ser integrada por uma simples Instrução Normativa. Desta feita, também neste enfoque, o auto de infração e lançamento não pode subsistir;

Do erro de direito na acumulação da penalidade isolada prevista art. 57 da medida provisória nº 2.158-35/2001:

n. Observa que, na sua literalidade, o artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, fixou a cifra de "R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados". No tocante à DBF, o absurdo está na interpretação conferida pelo fisco ao art. 57 da referida Medida Provisória, que instituiu uma penalidade isolada (não acumulável) por mês-calendário, no contexto de informações de terceiros que visam formar o banco de dados da Administração Tributária;

o. Defende que não se pode confundir a penalidade instituída pelo art. 7º da Lei nº. 10.426/02 com a penalidade prevista no art. 57 da mencionada Medida Provisória. A penalidade instituída pela Lei nº 10.426/02 tem como objetivo forçar o próprio contribuinte ao cumprimento da obrigação principal e, por isso, foi estruturada de forma acumulada - por mês-calendário ou fração de atraso;

p. Anota que nada disso está presente na multa do art. 57 da MP 2.158-35/2001, que pune as omissões nas informações exigidas de terceiros não-contribuintes, ou, como no caso presente, de declaração envolvendo informação que não integra o campo de tributação (DBF). Por isso, a penalidade instituída pelo citado art. 57 é isolada;

q. Pondera que o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, em seu inciso I, que é base legal da penalidade em exame, comina uma penalidade de R\$ 5.000,00 por mês-calendário e não por mês-calendário em atraso. Trata-se, portanto, de uma penalidade isolada e única: R\$ 5.000,00 pela informação não fornecida no mês-calendário. A Lei nº 10.426/02, por sua vez, com as alterações da Lei nº 11.051/04, fixa penalidade proporcional de 2% (dois por cento) ao mês-calendário, o que marca a sua natureza acumulativa, em consonância com o seu objetivo de forçar o cumprimento da obrigação principal;

r. Acrescenta que a situação prevista na referida lei guarda relação com as declarações que têm vínculo direto com o recolhimento do tributo. Assim, a penalidade nela prevista visa garantir a regularidade das seguintes declarações: Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, todas voltadas para garantir o cumprimento da obrigação principal. Neste contexto, é razoável que a Lei nº 10.426/02 determine penalidade cumulativa, já que visa punir a conduta omissiva continuada - a não entrega, por exemplo, da DCTF - que contribuiu para o atraso no recolhimento do tributo. Na terminologia legal, a penalidade instituída por essa lei alcança a conduta omissiva por mês-calendário ou fração de atraso, o que é muito diferente da não apresentação da DBF, na qual a informação não tem vínculo com o tributo não recolhido. Todavia, mesmo tendo vínculo com a obrigação principal, a própria lei 10.426/02 limita a penalidade nela prevista ao percentual máximo de 20% (vinte por cento);

s. Alega que a conduta visada pelo art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 é radicalmente distinta da prevista na Lei nº 10.406, de 2002. Com efeito, o bem jurídico tutelado pelo citado artigo 57 é completamente diferente: visa punir as omissões das informações exigidas de terceiros não-contribuintes. Assim, diferentemente da penalidade da Lei nº 10.426/02, a multa instituída pela referida Medida Provisória não tem relação direta com a obrigação principal: alcança as omissões nas informações exigidas de caso da DBF, cujos fatos, por definição legal, estão fora do campo tributário. Portanto, não é possível que

essa penalidade tenha a mesma estrutura das multas vinculadas às obrigações acessórias da Lei nº 10.426/02, que visam garantir o recolhimento do tributo;

t. Frisa que a prova definitiva de que a penalidade do art. 57 em exame é isolada está na ausência de sua limitação legal. Não existe essa limitação por uma razão muito simples: esse artigo 57 instituiu uma penalidade isolada ou não cumulativa. Vale dizer, não sendo cumulativa, não há necessidade de limitação da penalidade aplicada;

u. Observa que o parágrafo primeiro do art. 7º da Lei nº 10.426/02 tem outra previsão que é muito importante para o deslinde do presente controvérsia. A definição do termo inicial e final, na própria lei, revela-se imperativa quando a penalidade for acumulada, como é o caso da multa da Lei nº 10.426/02. Ora, na penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 não há definição sobre esses termos, o que também confirma o seu caráter de penalidade isolada. Portanto, por qualquer ângulo de análise, a conclusão alcançada é sempre a mesma: a penalidade instituída pela referida Medida Provisória não pode ser aplicada de forma acumulada;

v. Entende que o Auto de Infração ou Auto de Lançamento por atraso na entrega da DBF deve ser cancelado ou anulado, ou ainda reduzido o valor da multa para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por constituir penalidade única, isolada;

Da Imunidade Recíproca - Impossibilidade de Aplicação de Multa por Atraso no Cumprimento de Obrigação Assessoria:

w. Tece comentários sobre a imunidade;

x. Aduz que a entrega tardia da DBF, ainda que o Município Recorrente esteja obrigado a cumprir tal obrigação acessória, não autoriza a imposição de multa, pois não implica em sonegação fiscal e muito menos impede a fiscalização por parte do fisco;

y. Evidencia que não pode ser aplicada a imposição de multa por atraso na entrega da DBF, em razão da imunidade tributária recíproca existente entre os entes federados, sobretudo em razão da inexistência de sonegação fiscal e ausência de óbice à fiscalização do fisco, pelo que o lançamento em questão deve ser anulado ou cancelado;

Da denúncia espontânea - Impossibilidade de Aplicação de Multa:

z. Explica que apresentou a DBF antes da instauração de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização por parte do fisco, razão pela qual deve ser reconhecida a denúncia espontânea, sendo, portanto, indevida a imposição de penalidade de multa;

aa. Cita doutrina e jurisprudência;

bb. Conclui que, em tendo a Municipalidade Recorrente apresentado a Declaração de Benefícios Fiscais — DBF antes do início de qualquer a procedimento administrativo no sentido de exigí-la, deve ser reconhecida a denúncia espontânea prevista no art. 138, do CTN, razão pela qual inaplicável a penalidade de multa. Deve, pois, ser anulado o lançamento da multa em questão;

Do Princípio da Vedação da Cobrança de Tributo com Efeito de Confisco aplicável à Cobrança de Multa por Descumprimento de Obrigação Acessória - Desproporcionalidade e Ausência de Razoabilidade:

cc. Tece comentários sobre o princípio do não confisco, e alega que referida limitação constitucional merece ser trazida a lume em função do art. 113, §3º, do Código Tributário Nacional, que determina a conversão da obrigação acessória em penalidade pecuniária, submetendo a multa imposta ao regime jurídico dos tributos;

dd. Defende ser perfeitamente aplicável o princípio da vedação de confisco em relação às multas aplicadas pelo fisco em razão de descumprimento ou cumprimento tardio de obrigação acessória, como ocorre no caso presente, às chamadas "multas isoladas";

ee. Reclama que o valor da multa aplicada é absolutamente desproporcional e não razoável, tendo em vista que o total arrecadado com as doações totalizara a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quando o valor da multa aplicada pelo simples atraso na entrega da DBF - que não causa prejuízo algum ao fisco — soma o incrível valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), mostrando-se nítido o seu caráter confiscatório. É nítido que se mantida a multa lançada, os valores arrecadados para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Potirendaba esvaziados, ou seja, confiscados;

ff. Conclui que deve o lançamento ser anulado, por flagrante lesão ao artigo 150, inciso IV, da Carta Maior;

DO PEDIDO

gg. Ao final, requer que seja dado PROVIMENTO ao presente recurso, para que seja ANULADO ou CANCELADO o lançamento da multa em questão, sendo seu registro arquivado definitivamente, ou para que seja atenuado o valor da multa aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Massao Chinen, Relator.

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

O contribuinte recebeu notificação de lançamento de multa por atraso na entrega da declaração DBF relativa ao exercício 2011, com exigência de penalidade no valor de R\$ 25.000,00. Conforme consta na notificação, às fls. 29/30, a declaração foi enviada em 22/08/2012, sendo que o prazo final de entrega era 30/03/2012.

Os prazos de entrega da DBF, para o período em questão, estão definidos na Instrução Normativa RFB nº 1.220, de 22 de dezembro de 2011, que define, em seu artigo 4º, o último dia do mês de março em relação ao ano-calendário imediatamente anterior. Os valores da multa são previstos no art. 5º:

Art. 4º A DBF deverá ser apresentada até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano-calendário imediatamente

anterior, por meio da Internet, utilizando-se o programa Receitanet, disponível no endereço mencionado no caput do art. 3º.

Art. 5º A não apresentação da DBF no prazo estabelecido no art. 4º ou a sua apresentação com incorreções ou omissões acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, no caso de falta de entrega da declaração ou de sua entrega depois do prazo; e

II - multa de 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das informações omitidas, inexatas ou incompletas.

Parágrafo único. A multa a que se refere o inciso I tem, por termo inicial, o 1º (primeiro) dia subsequente ao fixado para a entrega da declaração e, por termo final, o dia da apresentação da DBF ou, no caso de não apresentação, a data da lavratura do auto de infração.

A base legal da multa por atraso na entrega da DBF é o art. 57 da MP nº 2.158-35/2001, que sofreu profundas alterações com o advento da Lei nº 12.766, de 27/12/2012, pela qual foram reduzidos os valores das multas por descumprimento de obrigações acessórias. Essa nova norma retroage por força do princípio da retroatividade benigna prevista no art. 103, inciso II “c” do CTN:

Art. 57. O sujeito passivo que deixar de apresentar nos prazos fixados declaração, demonstrativo ou escrituração digital exigidos nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que os apresentar com incorreções ou omissões será intimado para apresentá-los ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)

I - por apresentação extemporânea: (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido; (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro real ou tenham optado pelo autoarbitramento; (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

II - por não atendimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital ou para prestar esclarecimentos, nos prazos estipulados pela autoridade fiscal, que nunca serão

inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias: R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês-calendário; (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)

III - por apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital com informações inexatas, incompletas ou omitidas: 0,2% (dois décimos por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), sobre o faturamento do mês anterior ao da entrega da declaração, demonstrativo ou escrituração equivocada, assim entendido como a receita decorrente das vendas de mercadorias e serviços. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 1o Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, os valores e o percentual referidos nos incisos II e III deste artigo serão reduzidos em 70% (setenta por cento). (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 2o Para fins do disposto no inciso I, em relação às pessoas jurídicas que, na última declaração, tenham utilizado mais de uma forma de apuração do lucro, ou tenham realizado algum evento de reorganização societária, deverá ser aplicada a multa de que trata a alínea b do inciso I do caput. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 3o A multa prevista no inciso I será reduzida à metade, quando a declaração, demonstrativo ou escrituração digital for apresentado após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

A Administração Tributária, visando a disciplinar os efeitos dessa alteração legislativa nas várias multas incidentes sobre obrigações acessórias, publicou o Parecer Normativo nº 3, de 10 de junho de 2013. A orientação dada foi de que a multa por atraso na entrega da DBF, ao lado de diversas outras multas previstas por instrução normativa, deixaram de ter base legal, mas, em princípio, as condutas nelas previstas devem se amoldar à nova redação do art. 57 da MP nº 2.158-35/2001. Especificamente em relação à multa da DBF, restou decidido que não é possível aplicar sequer o citado dispositivo, ainda que de forma residual. Isso porque no inciso I (apresentação extemporânea), que seria a hipótese aplicável ao caso concreto, o legislador direcionou a penalidade às empresas com fins lucrativos, já que especifica as formas de apuração de lucro, presumido ou real. Tal interpretação leva em conta a diretiva da proibição da analogia em matéria penal. Confirma-se o teor do trecho pertinente no PN nº 3/2013:

6. Há que se verificar diversas multas atualmente cobradas pela fiscalização ou pelo controle do crédito tributário e se elas foram ou não afetadas pela nova Lei.

6.1. Em relação à Escrituração Contábil Digital (ECD), à Escrituração Fiscal Digital (EFD), ao Livro Eletrônico de Escrituração e Apuração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) (e-Lalur), à declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), à Declaração de Benefícios Fiscais (DBF) e à Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais (Derc), as multas constantes, respectivamente, do art. 10 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 787, de 2007, do art. 7º da IN RFB nº 1.052, de 2010, do art. 7º da IN RFB nº 989, de 2009, do art. 4º da IN RFB nº 1.115, de 2010, do art. 5º da IN RFB nº 1.307, de 2012, do art. 5º da IN

RFB nº 1.114, de 2010, e do art. 6º da IN RFB nº 985, de 2009, deixaram de ter base legal, motivo pelo qual não podem mais ser cobradas. A sanção pelo descumprimento dessas condutas, entretanto, se amolda ao contido na nova redação do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001.

6.1.1. A IN RFB nº 787, de 2007 (ECD), a IN RFB nº 989, de 2009 (e-Lalur), a IN RFB nº 1.052, de 2010 (EFD), a IN RFB nº 1.115, de 2010 (Dimob) e a IN RFB nº 985, de 2009 (Dmed), direcionam-se apenas às pessoas jurídicas de direito privado ou equiparadas, motivo pelo qual todos os aspectos da regra-matriz da multa do novo art. 57 da MP são passíveis de aplicação.

6.1.2. Quanto à IN RFB nº 1.307, de 2012 (DBF) e à IN RFB nº 1.114, de 2010 (Derc), a análise deve ser mais detalhada. A multa do art. 57 da MP possui como aspecto pessoal as pessoas físicas e jurídicas, tanto de direito público como privado. O aspecto quantitativo dos incisos I e III pressupõe a sanção à pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos, já que pessoa física, pessoa jurídica imune ou de direito público não têm forma de apuração de lucro presumido ou real (inciso I) nem receita bruta (inciso III). Como o direito tributário-penal deve respeito ao princípio da tipicidade cerrada, não se pode aplicar analogia para a configuração da multa. Não há base legal, atualmente, para a multa por atraso na sua entrega (inciso I), bem como para informações inexatas, incompletas ou omitidas em relação a ela (inciso III). Somente é passível de aplicação da multa à situação do inciso II, ou seja, após a intimação para entrega dos arquivos digitais ou para prestar esclarecimentos.

Assim, a própria Administração Tributária reconheceu que a multa por atraso na entrega da DBF é incompatível com a atual base legal das multas por descumprimento de obrigações acessórias. Tanto assim que, pouco depois da divulgação do Parecer Normativo nº 3, de 10 de junho de 2013, sobreveio a Instrução Normativa nº 1.389, de 30 de agosto de 2013, que revogou o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.307, de 27 de dezembro de 2012 (atual IN que disciplina a DBF), que cominava a referida penalidade.

Art. 5º A não apresentação da DBF no prazo estabelecido no art. 4º ou a sua apresentação com incorreções ou omissões acarretará a aplicação das seguintes penalidades: (Revogado pela Instrução Normativa nº 1.389, de 30 de agosto de 2013)

I - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, no caso de falta de entrega da Declaração ou de sua entrega depois do prazo; e

II - multa de 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das informações omitidas, inexatas ou incompletas.

Parágrafo único. A multa a que se refere o inciso I do caput tem por termo inicial o 1º (primeiro) dia subsequente ao fixado para a entrega da declaração e, por termo final, o dia da

apresentação da DBF ou, no caso de não apresentação, a data da lavratura do auto de infração.

Deixo de apreciar os demais argumentos levantados pela defesa, que restaram prejudicados pela decisão favorável ao contribuinte.

Pelo exposto, voto pelo provimento ao recurso voluntário para cancelar a exigência.

(assinado digitalmente)

Roberto Massao Chinen